



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0018906-81.2013.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados KAPAQ IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO PRODUTOS ORG e GUILLERMO ERIC NIEZEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28290

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

0018906-81.2013.8.26.0000/5000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**EMBARGADO: KAPAQ IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO PRODUTOS ORG
E GUILLERMO ERIC NIEZEN**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO – Inocorrência - Questões analisadas de forma precisa pela Turma Julgadora – Entendimento da Turma Julgadora de que o exequente, ora embargante, não adotou as providências necessárias, à citação dos executados, operando-se a prescrição - “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” - Precedente do STJ – Inexistência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo - Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/5 pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** ao v. acórdão de fls. 247/251 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

O embargante apontou contradição no acórdão em questão, argumentando que a demora na citação não pode ser imputada à sua desídia, mas ao mecanismo do Poder Judiciário e à falta de cooperação dos embargados.

Afirmou ter tomado todas as providências necessárias para a citação dos embargados, negando que tivesse se

mantido inerte.

Requeru, então, o acolhimento dos embargos de declaração, para que fosse sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a pretexto de contradição, alega o embargante que não pode ser imputada a ele a demora na citação, de modo que não teria se operado a prescrição.

Na verdade, o embargante pretende rediscutir matéria já analisada no seguinte tópico do v. acórdão embargado (fls. 250/251):

“Na espécie, a execução foi ajuizada em 19/03/2013 (fls. 3). O despacho ordenando a citação foi proferido em 01/04/2013 (fls. 49).

Entretanto, de conformidade com o dispositivo legal supramencionado, para que a interrupção da prescrição retroaja à data de propositura da ação, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo legal.

No caso em exame, apesar de algumas diligências, a citação da executada não foi concretizada.

Nestas condições, a demora na promoção do ato citatório deve ser atribuída ao exequente embargado, que deixou de requerer qualquer providência visando à citação da executada.

Por conseguinte, o disposto no citado § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao § 2º do artigo 240 do diploma processual vigente, não foi observado.

Ressalte-se que, no caso em exame, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Com efeito, tal demora só pode ser imputada ao exequente, que deixou de promover atos necessários à citação da executada.

Bem por isso, aplica-se, ao caso em exame, o § 2º do mencionado artigo 240, de sorte que, não houve interrupção da prescrição, pelo despacho que ordenou a citação e, assim, o prazo continuou a fluir até que se consumasse.

Por conseguinte, impõe-se a confirmação da r. sentença, que reconheceu a prescrição da ação, e, consequente, extinção da execução em questão.”

Por conseguinte, o exequente, ora embargante, deixou de tomar as providências que lhe competiam, necessárias à citação dos executados, não tendo ocorrido, no caso, a interrupção da prescrição.

Vale ressaltar que, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

Na espécie, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Na verdade, o embargante não se conforma com o entendimento adotado pela Turma Julgadora e pretende o reexame de questões analisadas no acórdão. Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para a modificação do julgado que não se apresenta omissa, contraditória ou obscura”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/5, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelos embargantes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR